



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 289, DE 2025

DAS COMISSÕES DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO
PROJETO DE LEI Nº 134, DE 2025.

ASSUNTO: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM PARA O EXERCÍCIO 2026”.

AUTORIA: EXECUTIVO

I - RELATÓRIO:

I.1. DO PROJETO DE LEI

O Chefe do Executivo, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de Itanhaém o Projeto de Lei que trata da estimativa de receita e fixação de despesa do Município de Itanhaém para o exercício de 2026 – LOA 2026, através do ofício GP 487/2025.

No âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 134/2025 do qual trata este parecer.

Enviada no prazo legal, a propositura foi protocolada no sistema eletrônico sob nº 2614/2025 e disponibilizada no portal legislativo, tendo sido apresentada em plenário no Expediente do Senhor Prefeito, durante a realização da 29ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, em 6 de outubro de 2025.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

I.2 DA MENSAGEM DO EXECUTIVO.

Cumpre registrar que, após o encaminhamento do Projeto de Lei nº 134/2025 ao Legislativo, o Chefe do Poder Executivo, no exercício da prerrogativa prevista no §3º do art. 129 da Lei Orgânica do Município, que reproduz o disposto no §5º do art. 166 da Constituição Federal remeteu a esta Casa Legislativa a Mensagem meio do Ofício nº GP 574/2025, propondo alterações na estimativa da receita e na fixação da despesa para o exercício de 2026.

A referida mensagem, protocolada sob o nº 3152/2025 e apresentada ao Plenário durante a 35ª Sessão Ordinária, em 17 de novembro de 2025, trouxe atualizações necessárias decorrentes das modificações promovidas pela legislação fiscal e tributária superveniente, especialmente aquelas relacionadas à Planta Genérica de Valores e à atualização da Unidade Fiscal do Município – UF, acarretando impacto direto na previsão da arrecadação municipal.

Segundo a mensagem encaminhada, as alterações decorrem da necessidade de atualizar a estimativa de receita em razão das modificações promovidas pela Lei Municipal nº 4.840, de 30 de setembro de 2025, que revisou a Planta Genérica de Valores e estabeleceu os novos parâmetros para cálculo do IPTU, gerando impacto estimado de R\$ 15 milhões na receita tributária.

Além disso, a Emenda incorpora ajustes técnicos nos quadros de detalhamento da despesa por funções de governo, categoria econômica, órgãos da administração direta e indireta, inclusive no orçamento da seguridade social.

Dessa forma, diante da necessidade de adequação do texto originalmente encaminhado, a proposição passou a tramitar com as alterações sugeridas pelo Executivo, que implicaram a substituição de dispositivos e de anexos do Projeto de Lei nº 134/2025, os quais foram incorporados à análise das Comissões para fins de manifestação conjunta quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

É o breve relatório.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER:

Assim, no que incumbe a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, de acordo com o que estabelece o art. 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa, sobretudo no que tange examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, passemos a análise formal da matéria.

Atendendo aos ditames da legislação pertinente, o projeto com as alterações propostas pela emenda apresenta, de forma consolidada (em um único orçamento, portanto), o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 7º, V da Lei Orgânica Municipal de Itanhaém.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigo 31, IV da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, quanto ao aspecto formal, o presente Projeto de Lei cumpre dispositivos do artigo 165 da Constituição Federal, do artigo 174 e incisos da Constituição Paulista e do artigo 127, §§ 3º e 4º, e incisos, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.

O artigo 165, III, da CF estabelece:

Artigo 165: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Nesse sentido, a Constituição Bandeirante assevera:

Art. 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa seara, a Lei Orgânica do Município dispõe em seu art. 127, inciso III, a iniciativa reservada do Poder Executivo, no tocante a elaboração da lei orçamentária anual, em atendimento aos seguintes pressupostos:

Art. 127 (...)

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II orçamento de investimentos das empresas em que o município, diretamente ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(...)

Art. 128. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

A propositura em tela também atende ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que vedava a realização de operações de crédito (constituição de dívida) que excedam o montante das despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), assim como ao disposto no art. 169, § 1º, da Lei Maior e no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que tratam da despesa com pessoal e encargos.

Assim, conforme consta nos dispositivos normativos, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as disposições legais foram observadas.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto de mérito, cumpre ressaltar que a proposta orçamentária para o exercício 2026, inicialmente estimava a receita e fixava a despesa em valores idênticos no montante de R\$ 769.349.492,43 (setecentos e sessenta e nove milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais).

Com a apresentação da emenda, o valor foi atualizado para 784.349.492,43 (setecentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

A propositura em análise é apresentada de forma padronizada e com várias classificações, definindo as fontes de receitas e despesas por órgãos e por funções, expressas em valores.

No texto normativo contém os programas, subprogramas, projetos e atividades que devem contemplar as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com recursos necessários ao seu cumprimento.

A receita pública é o conjunto de ingressos aos cofres públicos provenientes de diversas fontes e fatos geradores, que formam as disponibilidades financeiras, com as quais a Municipalidade pode dispor para o financiamento das despesas públicas, sendo assim demonstradas:

ESPECIFICAÇÃO	2026
I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
RECEITAS CORRENTES	705.695.992,43
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	274.069.000,00
CONTRIBUIÇÕES	21.075.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	4.530.000,00
RECEITA DE SERVIÇO	603.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	402.048.992,43
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.370.000,00
DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS - FUNDEB	(-) 37.102.000,00



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

RECEITAS DE CAPITAL	15.880.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	10.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	15.870.000,00
SUBTOTAL	684.473.992,43
II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	
RECEITAS CORRENTES	47.836.500,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	42.157.400,00
RECEITA PATRIMONIAL	2.508.100,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.171.000,00
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	52.039.000,00
SUBTOTAL	99.875.500,00
TOTAL DA RECEITA	784.349.492,43

As transferências correntes, representando 51,26% (cinquenta e um inteiros e vinte e seis décimos) constituem na base principal de fontes de receita para o orçamento de 2026, refletindo o atual sistema tributário nacional, sendo representado também pelas Receitas de recursos do FUNDEB.

Já a despesa pública é todo o dispêndio realizado pelo poder Público em prol do atendimento dos serviços e encargos assumidos no interesse geral da coletividade e para o custeio de diferentes setores da Administração Pública.

A despesa para o exercício de 2026 foi igualmente fixada em R\$ 784.349.492,43 (setecentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

A propositura legislativa discrimina a despesa por categoria econômica para 2026, conforme demonstrativo abaixo:

CATEGORIA ECONÔMICA	2026
DESPESAS CORRENTES	715.636.196,52
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	441.335.449,32
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	9.100.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	265.200.747,20



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPESAS DE CAPITAL	49.063.500,00
INVESTIMENTOS	17.063.500,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	2.000.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	30.000.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	19.649.795,91
TOTAL GERAL DAS DESPESAS DA ADM DIRETA E INDIRETA	784.349.492,43

No mais, a proposta orçamentária apresenta percentuais condizentes às legislações vigentes.

Quanto à aplicação na educação, para manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização dos profissionais da educação, o montante atinge o valor de R\$ 254.979.044,09 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, quarenta e quatro reais e nove centavos), correspondente a 32,52% (trinta e dois inteiros e cinquenta e dois décimos) do orçamento anual, percentual superior ao mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212, da Constituição Federal, considerando a receita resultante de impostos e transferências.

No tocante à saúde, a proposta orçamentária fixa a aplicação de R\$ 135.616.292,43 (cento e trinta e cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), equivalente a 17,30% (dezessete inteiros e trinta décimos) do orçamento total, também acima do limite de 15% estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e regulamentado pela Lei Complementar nº 141/2012.

Já as aplicações dos recursos do FUNDEB, prevê a aplicação de R\$ 37.102.000,00 (trinta e sete milhões, cento e dois mil reais), já deduzidos das receitas para a área do magistério e demais despesas.

Assim constata-se que ambas as áreas essenciais da educação e saúde, apresentam dotações compatíveis e superiores aos percentuais mínimos constitucionais e legais, evidenciando conformidade da proposta com o regime jurídico-financeiro vigente.

Por fim, em cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, em que elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, mediante incentivo à participação popular, foi realizada junto a Comissão de Orçamento Finanças, Audiência



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Pública para discussão da LOA – 2026, no último dia 26 de novembro de 2025, às 18h00min, no plenário da Câmara Municipal de Itanhaém.

CONCLUSÃO:

Diante dos argumentos acima descritos, entendemos que a propositura em epígrafe, com as adequações propostas pela emenda de autoria do Chefe do Executivo, está em consonância com o ordenamento constitucional e infraconstitucional, com as disposições da Lei Orgânica Municipal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

Deste modo, somos de parecer FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei nº 134, de 2025, com as alterações propostas por meio da mensagem (emenda modificativa) de autoria do Chefe do Executivo.

Câmara Municipal de Itanhaém, em 27 de novembro de 2025.

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Presidente

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Vice-Presidente

WILLIAM TADEU RAMOS DE SOUSA
Membro
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS G. SILVA
Membro
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 330030003100340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em 01/12/2025 16:41

Checksum: **083BAFB588A97EFFA0CE60323DE25FF48D21E945C6B2780D4134C52A8C05EF9B**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 01/12/2025 18:01

Checksum: **E22CD7CEFDF826E7DC6C0AE2E1FB4287C247EB71F6326F04025C813269AB90B3**

Assinado eletronicamente por **WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA** em 01/12/2025 18:50

Checksum: **D5EC1CB794A80B631F5793876B66CC3B7316F72EC87EA8D7FBD62D3052F708DB**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 02/12/2025 10:58

Checksum: **C8050D79C3D4F6D7EF0389A64DEF6E54A1509259149F6C2667DA5BD626A77627**